

Secretaria da Fazenda DIARIO OFFICIAL DO ESTADO

DE SANTA



CATARINA

ANO I

Florianopolis, 21 de Julho de 1934

NUMERO - 111

A NOVA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

(CONTINUAÇÃO)

36) Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

37) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios geraes de direito ou por equidade.

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nullidade ou anulação dos actos lesivos do patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art. 114. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes do regime e dos princípios que ella adopta.

TITULO IV

Da Ordem Economica e Social

Art. 115. A ordem economica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existencia digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade economica.

Paragrapho unico. Os poderes publicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas varias regiões do paiz.

Art. 116. Por motivo de interesse publico e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada industria ou actividade economica, asseguradas as indemnizações devidas, conforme o art. 112, n. 17, e reservados os serviços municipalizados ou de competencia dos poderes locais.

Art. 117. A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do credito e a nacionalização progressiva dos bancos de deposito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas do seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedade brasileira as estrangeiras que actualmente operam no paiz.

Paragrapho unico. É prohibida a usura, que será punida na forma da lei.

Art. 118. As minas e demais riquezas do sub-sólo, bem como as quedas d'agua, constituem propriedade distincta da do sólo para o effeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietario preferencia na exploração ou coparticipação nos lucros.

§ 2. O aproveitamento de energia hydraulica, de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario, independe de autorização ou concessão.

§ 3. Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quaes a de possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territorios, a attribuição constante deste artigo.

§ 4. A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'agua ou outras fontes de energia hydraulica, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar do paiz.

§ 5. A União, nos casos prescriptos em lei e tendo em vista o interesse da collectividade, auxiliará os Estados no estudo e aparelhamento das estancias minero-medicinaes ou thermo-medicinaes.

§ 6. Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'agua já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 120. Os syndicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Paragrapho unico. A lei assegurará a pluralidade syndical e a completa autonomia dos syndicatos.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz.

§ 1. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

a) prohibição de differença de salario para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;

c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduzeveis, mas só prorogaveis nos casos previstos em lei;

d) prohibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16; e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres;

e) repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos;

f) férias annuaes remuneradas;

g) indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, a instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes do trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercicio de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções collectivas de trabalho.

§ 2. Para o effeito deste artigo, não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou tecnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3. Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas.

§ 4. O trabalho agricola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possivel, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.

§ 5. A União promoverá em cooperação com os Estados a organização de colonias agricolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6. A entrada de immigrants no territorio nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração technica e capacidade physica e civil do immigrant, não podendo, porém, a corrente immigratoria de cada paiz exceder annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos;

§ 7. É vedada a concentração de immigrants em qualquer ponto do territorio da União, devendo a lei regular a selecção, localização e assimilação do alienigena.

§ 8. Nos accidentes do trabalho em obras publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a indemnização será fei-

ta pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se a lmittirá recurso *ex-officio*.

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, á qual não se applica o disposto no Capitulo IV, do Titulo 1.

Paragrapho unico. A constituição dos Tribunaes do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intellectual.

Art. 123. São equiparados aos trabalhadores, para todos os effeitos das garantias e dos beneficios da legislação social, os que exercem profissões liberaes.

Art. 124. Provada a valorização do immovel por motivo de obras publicas, a administração, que as tiver effectuado, poderá e brar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 125. Todo brasileiro que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos, sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o productivo por seu trabalho e tendo nelle a sua morada, adquirirá o dominio do sólo mediante sentença declaratória devidamente transcripta.

Art. 126. Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre immovel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem de familia.

Art. 127. Será regulado por lei ordinaria o direito de preferencia que assiste ao locatario para a renovação dos arrendamentos de immoveis occupados por estabelecimentos commercial ou industrial.

Art. 128. Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvcolas que nellas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado alional-as.

Art. 130. Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art. 131. E' vedada a propriedade de empresas jornalisticas politicas ou noticiosas a sociedades anonymas por acções ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas juridicas não podem ser accionistas das sociedades anonymas proprietarias de taes empresas. A responsabilidade principal e de orientação intellectual ou administrativa da imprensa politica ou noticiosa só por brasileiros natos pôdeser exercida. A lei organica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redactores, operarios e demais empregados, assegurando-lhes estabilidade, férias e aposentadoria.

Art. 132. Os proprietarios, armadores e commandaates de navios nacionaes, bem como os tripulantes na proporção de dois terços pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se tambem a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 133. Exceptuados quantos exercem legitimamente profissões liberaes na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercer-as os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 134. A vocação para succeder em bens de estrangeiros existentes no Brasil será regulada pela lei nacional em beneficio do conjuge brasileiro e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favoravel o estatuto do *de cuius*.

Art. 135. A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços publicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de commercio e industria.

Art. 136. As empresas concessionarias ou os contractantes, sob qualquer titulo, de serviços publicos federaes, estaduais ou municipaes, deverão:

a) constituir as suas administrações com maioria de directores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerencia exclusivamente a brasileiros;

b) coiforir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionaes.

Art. 137. A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse colectivo, os lucros dos concessionarios, ou delegados, não excedam a justa retribuição do

capital, que lhes permita attender normalmente ás necessida des publicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art. 138. Incumbe á União, aos Estados e aos Municipios nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos, creando serviços especializados e animando os serviços sociaes, cuja orientação procurarão coordenar;

b) estimular a educação eugénica;

c) amparar a maternidade e a infancia;

d) socorrer as familias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual;

f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis;

g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes.

Art. 139. Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincuenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez alphabets, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 140. A União organizará o serviço nacional de combate ás grandes endemias do paiz, cabendo-lhe o custeio, a direcção tecnica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locaes.

Art. 141. E' obrigatorio, em todo o territorio nacional, o amparo á maternidade e á infancia, para o que a União, os Estados e os Municipios destinarão um por cento das respectivas rendas tributarias.

Art. 142. A União, os Estados e os Municipios não poderão dar garantia de juros a empresas concessionarias de serviços publicos.

Art. 143. A lei providenciará para concentrar, sempre que possivel, em um só Ministerio, o projecto e a execução das obras publicas, exceptuadas as que interessem directamente á defesa nacional.

TITULO V

DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

CAPITULO I

DA FAMILIA

Art. 144. A familia, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a protecção especial do Estado.

Paragrapho unico. A lei civil determinará os casos de desquite e de annullação do casamento, havendo sempre recurso *ex-officio*, com effeito suspensivo.

Art. 145. A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade physica e mental, tendo em attenção as condições regionaes do paiz.

Art. 146. O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos effeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da opposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja elle inscripto no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais attinentes á celebração do casamento.

Paragrapho unico. Será tambem gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessarios, quando o requisitarem os juizes criminaes ou de menores, nos casos de sua competencia, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 147. O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguaes aos que recaiam sobre a dos filhos legitimos.

TITULO II

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 148. Cabe á União, aos Estados e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcionar-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores da

Governo do Estado

DECRETO N. 641

O Doutor Placido Olimpio de Oliveira, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, no exercicio das funções de Interventor Federal interino no Estado de Santa Catarina na forma do artigo 19 do Código dos Interventores e de acôrdo com a proposta feita pela Chefatura de Policia, em officio n. 1535, datado de 19 do corrente mês,

DECRETA:

Art. 1. Fica creada a 3a. Delegacia Regional, que será constituida dos Municipios de Araranguá, Cresciuna, Urussanga, Jaguaruna, Orleans, Tubarão, Imaruê e Laguna.

Art. 2. A sede da 3a. Delegacia Regional será a do Municipio de Araranguá.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo em Florianopolis, 21 de julho de 1934.
Placido Olimpio de Oliveira
José da Costa Moellmann
(2.483)

RESOLUÇÃO N. 3.858

O Doutor Placido Olimpio de Oliveira, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, no exercicio das funções de Interventor Federal interino no Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 19 do Código dos Interventores,

RESOLVE

nomear Genezio da Paz para, na qualidade de Secretario, exercer interinamente as funções de Prefeito do Municipio de Cruzeiro.

Palacio do Governo em Florianopolis, 20 de julho de 1934.

Placido Olimpio de Oliveira
José da Costa Moellmann
(2.470)

RESOLUÇÃO N. 3.859

O Doutor Placido Olimpio de Oliveira, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Justiça, no exercicio das funções de Interventor Fede-

ral interino no Estado de Santa Catarina, na forma do artigo 19 do Código dos Interventores,

RESOLVE

tornar sem efeito a Resolução n. 3.605, de 30 de abril ultimo, na parte em que nomeou Roberto Kottmann e Ervin Horsmann para exercerem, respectivamente, os cargos de Juiz Distrital e Suplente da mesma autoridade da sede do Municipio e Comarca de Dalbergia, por não terem prestado o compromisso legal.

Palacio do Governo em Florianopolis, 20 de julho de 1934.
Placido Olimpio de Oliveira
José da Costa Moellmann
(2.471)

Chefatura de Policia

Por ato de ontem, do senhor tenente-coronel Chefe de Policia, foi nomeado o sr. Miguel Rodrigues para exercer o cargo de sub-delegado do distrito «Valões», no municipio de Porto União.

(2.454)

DIRETORIA DE OBRAS PUBLICAS

EDITAL

De ordem do sr. Diretor de Obras Publicas, faço publico que se acha nesta Diretoria, á disposição dos interessados, a planta dos terrenos declarados de utilidade publica pelo Decreto n. 48, de 13 do corrente, do Governo do Estado, terrenos esses situados no lugar Caiacanga Mirim, do distrito de Ribeirão, neste Municipio.

Diretoria de Obras Publicas, 19 de Julho de 1934.

Manfredo S. Leite

Encarregado do Expediente.

(2.455)

vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.

Art. 150. Compete á União:

a) fixar o plano nacional de educação, comprehensivo do ensino de todos os graus e ramos, communs e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o territorio do paiz;

b) determinar as condições de reconhecimento official dos estabelecimentos de ensino secundario e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre elles a necessaria fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territorios, systemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Districto Federal ensino secundario e complementar deste, superior e universitario;

e) exercer acção suppletiva, onde se faça necessaria por deficiencia de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o paiz, por meio de estudos, inqueritos, demonstrações e subvenções.

Paragrapho unico. O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5, n. XIV, e 39, n. 8, letras a e c, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá ás seguintes normas:

a) ensino primario integral gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos;

b) tendencia á gratuidade do ensino educativo ulterior ao primario, afim de o tornar mais accessivel;

c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescripções da legislação federal e da estadual;

d) ensino nos estabelecimentos particulares ministrado no idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras;

e) limitação da matricula á capacidade didactica do estabelecimento e selecção por meio de provas de intelligencia e aproveitamento, ou por processos objectivos apropriados á finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino sómente quando assegurem a seus professores a estabilidade, emquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151. Compete aos Estados e ao Districto Federal organizar e manter systemas educativos nos territorios respectivos, respeitadas as directrizes estabelecidas pela União.

Art. 152. Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser approved pelo Poder Legislativo e suggerir ao Governo as medidas que julgar necessarias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiaes.

Paragrapho unico. Os Estados e o Districto Federal, na forma das leis respectivas, e para o exercicio da sua competencia na materia, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares ás do Conselho Nacional de Educação e departamentos autonomos de administração do ensino.

Art. 153. O ensino religioso será de frequencia facultativa e ministrado de acôrdo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionais e normaes.

Art. 154. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primaria ou profissional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155. E' garantida a liberdade de cathedra.

Art. 156. A União e os Municipios applicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Districto Federal nunca menos de vinte por cento, da renda-resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos.

Paragrapho unico. Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará, no minimo, vinte por cento das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento annual.

Art. 157. A União, os Estados e o Districto Federal reservarão uma parte dos seus patrimonios territoriaes para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1. As obras das dotações orçamentarias, accrescidas das doações, percentagens sobre o producto de vendas de terras publicas, taxas especiaes e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municipios, esses fundos especiaes, que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2. Parte dos mesmos fundos se applicará em auxilios a alumnos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica, e para villegiaturas.

Art. 158. E' vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1. Podem, todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2. Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuizo do disposto no Titulo VII. Em caso de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

TÍTULO VI

DA SEGURANÇA NACIONAL

Art. 159. Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiaes creados para attender á necessidadas da mobilização.

§ 1.º O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e delle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exercito e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2.º A organização, o funcionamento e a competencia do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 160. Incumbirá ao Presidente da Republica a direcção politica da guerra, sendo as operações militares da competencia e responsabilidade do Commandante em Chefe do Exercito ou dos Exercitos em campanha e do das Forças Navaes.

Art. 161. O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionaes que possam prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional.

Art. 162. As forças armadas são instituições nacionaes permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierarchicos. Destinam-se a defender a Patria e garantir os poderes constitucionaes, a ordem e a lei.

Art. 163. Todos os brasileiros são obrigados, na fórma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos necessarios á defesa da Patria, e em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam exceptuadas do serviço militar.

§ 1.º Todo brasileiro é obrigado ao juramento á bandeira nacional, na fórma e sob as penas da lei.

§ 2.º Nenhum brasileiro poderá exercer função publica, uma vez provado que não está quite com as obrigações estabelecidas em lei para com a segurança nacional.

§ 3.º O serviço militar dos ecclesiasticos será prestado sob a fórma de assistencia espirital e hospitalar ás forças armadas.

Art. 164. Será transferido para a reserva todo o militar que, em serviço activo das forças armadas, aceitar qualquer cargo publico permanente, estranho á sua carreira, salvo a excepção constante do art. 172, § 1.º.

Paraphrasis unico. Resalvada tal hypothese, o official em serviço activo das forças armadas, que aceitar cargo publico temporario, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será aggregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsidio pelo desempenho das funções do outro cargo, o official aggregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, § 3.º, tempo de serviço e antiguidade de posto, e só por antiguidade poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquelle que, por mais de oito annos continuos ou doze não continuos, se conservar afastado da actividade militar.

Art. 165. As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos officiaes da activa, da reserva e aos reformados do Exercito e da Armada.

§ 1.º O official das forças armadas só perderá o seu posto e patente por condemnação, passada em julgado, a pena restrictiva de liberdade por tempo superior a dois annos, ou quando, por tribunal militar competente e de caracter permanente, for nos casos especificados em lei, declarado indigno do officialato ou com elle incompativel. No primeiro caso, poderá o tribunal, attendendo á natureza e ás circunstancias do delicto e á fé de officio do accusado, decidir que seja elle reformado com as vantagens do seu posto.

§ 2.º O accesso na hierarchia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor minimo a realizar para o exercicio das funções relativas a cada grau ou posto e as preferencias de caracter profissional para promoção.

§ 3.º Os titulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em actividade, da reserva ou reformado, ressalvadas as concessões honorificas effectuadas em acto anterior a esta Constituição.

§ 4.º applica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, n.º 7.

Art. 166. Dentro de uma faixa de cem kilometros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se effectuarão sem audiencia do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predomínio de capitães e trabalhadores nacionaes e determinando as ligações interiores necessarias á defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1.º Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de industrias, inclusive de transportes, que interessem á segurança nacional.

§ 2.º O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das industrias acima referidas, que revistam esse caracter, podendo, em todo o tempo, rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por elle comunicada aos governos locais interessados.

§ 3.º O Poder Executivo, tendo em vista as necessidadas de ordem sanitaria, aduaneira e de defesa nacional, regulamentará a utilização das terras publicas, em região de fronteira, pela União e pelos Estados, ficando subordinada á approvação do Poder Legislativo a sua alienação.

Art. 167. As policiaes militares são consideradas reservas do Exercito e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

TÍTULO VII

DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

Art. 168. Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169. Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Paraphrasis unico. Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 170. O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1.º, o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual for a fórma do pagamento.

2.º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

3.º, salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que attingirem 68 annos de idade;

4.º, a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

5.º, o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6.º, o funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incuravel que os inhabilite para o exercicio do cargo;

7.º, os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos de actividade;

8.º, todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar.

9.º, o funcionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;

10.º, os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funcionaria gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integrais.

Art. 171. Os funcionarios publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1.º Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em lesão praticada por funcionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2.º Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionario culpado.

Art. 172. É vedada a accumulção de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 1.º Exceptuam-se os cargos do magisterios e technico-cientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ain-

da que por funcionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2. As pensões de montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas, se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3. E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4. A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsídio annual; se, porém, o subsídio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 173. Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

TITULO VIII

Disposições Geraes

Art. 174. A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes devem ser usados em todo o territorio do paiz nos termos que a lei determinar.

Art. 175. O Poder Legislativo, na imminencia de aggressão estrangeira, ou na emergencia de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, observando-se o seguinte:

1) o estado de sitio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorogado, no maximo, por igual prazo, de cada vez;

2) na vigencia do estado de sitio, só se admittem estas medidas de excepção:

a) desterro para outros pontos do territorio nacional, ou determinação de permanencia em certa localidade;

b) detenção em edificio ou local não destinado a réus de crimes communs;

c) censura da correspondencia de qualquer natureza, e das publicações em geral;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

e) busca e apprehensão em domicilio.

§ 1. A nenhuma pessoa se imporá permanencia em lugar deserto ou insalubre do territorio nacional, nem desterro para tal lugar, ou para qualquer outro, distante mais de mil kilometros daquelle em que se achava ao ser attingida pela determinação.

§ 2. Ninguém será, em virtude de estado de sitio, conservado em custodia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de aggressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nella.

§ 3. Em todos os casos, as pessoas attingidas pelas medidas restrictivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas, pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração summaria dos seus motivos, ao juiz commissinado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escripto, as declarações.

§ 4. As medidas restrictivas da liberdade de locomoção não attingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Corte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territorios das respectivas circumscrições, os Governadores e Secretarios de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e o dos tribunaes superiores.

§ 5. Não será obstada a circulação de livros, jornaes ou de quaesquer publicações, desde que os seus autores, directores ou editores os submettam a censura.

§ 6. Não será censurada a publicação dos actos de qualquer dos poderes federaes, salvo os que respeitem a medidas de caracter militar.

§ 7. Se não estiverem reunidos a Camara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sitio ser decretado pelo Presidente da Republica, com aquiescencia prévia da Secção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão aquelles trinta dias depois, independentemente de convocação.

§ 8. Aberta a sessão legislativa, o Presidente da Republica relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sitio, e justificará as medidas que tenha adoptado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3., e mais documentos necessarios. O Poder Legislativo passará,

em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo tambem apreciar, desde logo, as providencias trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorrogação do estado de sitio nos termos do n. 1 deste artigo.

§ 9. Proceder-se-á na conformidade dos paragraphos precedentes, quando se haja de prorogar o estado de sitio.

§ 10. Decretado este, o Presidente da Republica designará, por acto publicado officialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3., assim como as autoridades que tenham de exercer as medidas de excepção, e estabelecerá as normas necessarias para a regularidade destas.

§ 11. Expirado o estado de sitio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.

§ 12. As medidas applicadas na vigencia do estado de sitio, logo que elle termine, serão relatadas pelo Presidente da Republica, em mensagem á Camara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessarios para que ella as aprecie.

§ 13. O Presidente da Republica e demais autoridades serão responsabilizados, civil e criminalmente, pelos abusos que commetterem.

§ 14. A inobservancia de qualquer das prescrições deste artigo tornará illegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciario.

§ 15. Uma lei especial regulará o estado de sitio em caso de guerra, ou de emergencia de guerra.

Art. 176. E' mantida a representação diplomatica junto á Santa Sé.

Art. 177. A defesa contra os efeitos das seccas nos Estados do norte obedecerá a um plano systematico e será permanente, ficando a cargo da União, que despendará, com as obras e os serviços de assistencia, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributaria sem applicação especial.

§ 1. Dessa percentagem, tres quartas partes serão gastas em obras normaes do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial, afim de serem soccorridas, nos termos do art. 7°, n. II, as populações attingidas pela calamidade.

§ 2. O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada anno, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados e em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercicio anterior, e das necessarias para a continuação das obras.

§ 3. Os Estados e Municipios comprehendidos na area assolada pelas seccas, empregarão quatro por cento da sua receita tributaria, sem applicação especial, na assistencia economica á população respectiva.

§ 4. Decorrido dez annos, será por lei ordinaria revista a percentagem acima estipulada.

Art. 178. A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura politica do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competencia dos poderes da soberania (capitulos II, III e IV, do Titulo I; o capitulo V, do Titulo I, o Titulo II, o Titulo III; e os arts. 175, 177, 181, e este mesmo art. 178); e revista, no caso contrario.

§ 1. Na primeira hypothese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa: a)—de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Camara dos Deputados ou do Senado Federal; b)—de mais de metade dos Estados, no decurso de dois annos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléa respectiva.

Dar-se-á por approvada a emenda que fôr acceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Camara dos Deputados e do Senado Federal, em dois annos consecutivos.

Se a emenda obtiver ovoto de dois terços dos membros componentes de um desses órgãos, deverá ser immediatamente submettida ao voto do outro, se estiver reunido, ou em caso contrario, na primeira sessão legislativa, e tendendo-se approvada, se lograr a mesma maioria.

§ 2. Na segunda hypothese, a proposta do revisão será apresentada na Camara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submettida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléas Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, acceitarem a revisão, proceder-se-á, pela fórmula que determinarem, a elaboração do ante projecto. Este será submettido, na legislatura seguinte, a tres discussões e votações em duas sessões legislativas numa e noutra casa.

§ 3. A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira

será incorporada e a segunda anexada, com o respectivo numero de ordem, no texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assignaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4. Não se procederá á reforma da Constituição na vigencia do estado de sitio.

§ 5. Não serão admittidos, como objecto de deliberação, projectos tendentes a abolir a forma republicana federativa.

Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder publico.

Art. 180. Nenhum Estado terá na Camara dos Deputados representação inferior á que houver tido na Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 181. As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes obedeceirão ao systema de representação proporcional e voto secreto, absolutamente indovassavel, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição de supplentes.

Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e á conta dos creditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legaes.

Paragrapho unico. Esses creditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciario, recolhendo-se as importancias ao cofre dos depositos publicos. Cabe ao Presidente da Córte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do deposito, e, a requerimento do credor que allegar preterição da sua precedencia, autorizar o sequestro da quantia necessaria para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da Republica.

Art. 183. Nenhum encargo se creará ao Thesouro sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 184. O producto das multas não poderá ser attribuído, no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Paragrapho unico. As multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados, não poderão exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

Art. 185. Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

Art. 186. O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados, não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita ficando extincta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1. A abertura de credito especial, ou suplementar, depende de expressa autorização da Camara dos Deputados; a de creditos extraordinarios poderá occorrer, de acordo com a lei ordinaria, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade publica, rebelião ou guerra.

§ 2. Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito não decorrente de autorização orçamentaria se abrirá a não ser no segundo semestre do exercicio.

§ 3. E' prohibido o estorno de verbas.

Art. 187. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1. Promulgada esta Constituição, a Assembléa Nacional Constituinte elegerá, no dia immediato, o Presidente da Republica para o primeiro quadriennio constitucional.

§ 1. Essa eleição far-se-á por escrutinio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2. Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3. O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléa, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até 3 de Maio de 1938.

§ 4. Findará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2. Empossado o Presidente da Republica, a Assembléa Nacional Constituinte se transformará em Camara dos Deputados e exercerá cumulativamente as funções do Senado Federal, até que ambos se organizem nos termos do art. 3.º; § 1.º. Nesse intervalo elaborará as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Governo Provisorio, de 10 de Abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse publico.

Art. 3. Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Camara dos

Deputados e das Assembléas Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas ultimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aquelles e a elaborar, no prazo maximo de quatro mezes, as respectivas Constituições transformando-se a seguir, em Assembléas ordinarias, providenciando, desde logo para que seja attendida a representação das profissões.

§ 1. O numero de representantes do povo na Camara dos Deputados, na primeira legislatura, será de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes, observado o disposto no artigo 189; o de membros das Assembléas Constituintes dos Estados, igual ao dos antigos Deputados estaduaes, eleitos por suffragio universal, igual e directo, e pelo systema proporcional; o dos Vereadores da primeira Camara Municipal do actual Districto Federal, o mesmo dos antigos Intendentes.

§ 2. A eleição da representação profissional na Camara dos Deputados se realizará em Janeiro de 1935.

§ 3. No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Camara Municipal do Districto Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes no Senado Federal.

§ 4. O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, effectuando-se simultaneamente a da Camara dos Deputados e a das Assembléas Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela forma prescripta na legislação em vigor, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgar necessarios, observados os preceitos desta Constituição.

§ 5. Diplomados os Deputados ás Assembléas Constituintes Estaduaes, reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidencia do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 6. O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por deliberação do Senado Federal, á de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nella determinado.

§ 7. Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, exceptos as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos politicos.

§ 8. A qualidade de Interventor no Districto Federal não torna inelegivel, para a primeira eleição de Prefeito, o titular do cargo, nos termos do art. 112, n. 1, letra a, e n. 2.

Art. 4. Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da Republica, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma comissão que, sob instrucções do Governo, procederá a estudos de varias localidades adequadas á installação da Capital. Concluidos taes estudos, serão presentes á Camara dos Deputados, que escolherá o local e tomará, sem perda de tempo, as providencias necessarias á mudança. Effectuada esta, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Paragrapho unico. O actual Districto Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Camara Municipal, ambos eleitos por suffragio directo, sem prejuizo da representação profissional, na forma que fôr estabelecida pelo Poder Legislativo Federal na Lei Organica. Estendem-se-lhe, no quelle fôrem applicaveis, as disposições do art. 12. A primeira eleição para Prefeito será feita pela Camara Municipal em escrutinio secreto.

Art. 5. A União indemnizará os Estados do Amazonas e Matto Grosso dos prejuizos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao territorio nacional. O valor fixado por arbitros, que terão em conta os beneficios oriundos do convenio e as indemnizações pagas á Bolivia, será applicado, sob a orientação do Governo Federal, em proveito daquelles Estados.

Art. 6. A discriminação de rendas estabelecida nos artigos 6.º, 8.º e 13.º, § 2.º, só entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1936.

§ 1. O excesso do imposto de exportação, cobrado actualmente pelos Estados, será reduzido automaticamente, a partir de 1 de Janeiro de 1936, e á razão de dez por cento ao anno, até attingir aquelle limite.

§ 2. A mesma redução ficam sujeitos os impostos que os Estados e os Municipios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam attribuidos por esta Constituição.

(Conclue no proximo número)

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Movimento da Tesouraria, em 20 de julho de 1934

RECEBIMENTOS

Saldo do dia 19	303:053\$300
Receita Orçamentaria	
Taxa de gasolina	19:239\$400
Renda da Ponte «Hercilio Luz»	199\$500
Repartições fiscais com saldos	19:438\$900
Coletoria de Fpolis.	100:000\$000
Idem Porto União	70:470\$900
Idem de Itá	1:835\$400
Banco do Brasil	172:306\$300
Cheque n. 974.042	600:000\$000
Montepio	1:040\$000
Descontos a s/favor	1.095:838\$500

PAGAMENTOS

Despesa Orçamentaria

Secretaria do Interior

Haroldo Vilela, sustento aos presos na Penitenciaria que aguardam julgamento, dos dementes recolhidos ao manicômio, tudo relativo ao mês de abril	1:228\$000
Ao mesmo, do sustento aos sentenciados e vigilantes, em maio	5:800\$000
Alvim do Amaral e Silva, como indenização de igual quantia dispendida em delig. policiais	431\$000
Jorge Salum & Cia., fornecimentos feitos á Penitenciaria	287\$500
	7:746\$500

Secretaria da Fazenda

Juros de apolices, pago a diversos	23:143\$500
Bonsfield & Cia. fornecimentos feitos á Diretoria de Obras Públicas	1:755\$000
Carneiro Junior & Cia., fornecimentos feitos á Diretoria de Obras Públicas	435\$000
Banco Nacional do Comércio	
Despendido com recolhimento de saldos de diversas Exatorias	183\$500
Engenheiro Artur Ulbricht, diarias a que teve direito	160\$000
Credito Especial	
Decreto n. 35, de 5/6/1934	
S. A. Casa Moellmann	14:900\$000
Juros de apolices	282\$000
Joaquim da Costa Arantes	610\$100
Alvim do Amaral e Silva	200\$000
Miguel Jesuino	70\$000
	16:062\$100
	41:739\$100

Montepio	
Hermes Justino Patrianova	\$400
Percentagens a seus funcionarios	136\$400
Empréstimos a 9 contribuintes	2:518\$000
Saldo na tesouraria para o dia 21/7/1934	1.043:698\$100
	1.095:838\$500

Disponibilidades gerais, na Tesouraria e nos Bancos do Brasil e Nacional do Comércio

Para Depositos de Diversas Origens	164:492\$144
Para Fundo Escolar	8:359\$050
Para Fundo do Serviço de Estatística	3:615\$700
Para Montepio:	
Total	413:228\$200

Menos depositado nos Bancos em c/c direta

Para compromissos externos	11.043:358\$000
Para despesas ordinarias do Estado	893:807\$306
Total Rs.	12.137:056\$100

Manoel Gaya Netto

Encarregado do Contrôlê

VISTO João Silveira de Souza Sub-Diretor (2478)

Lino Soncini

Tesoureiro

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS

Movimento da Tesouraria, no dia 20 de julho de 1934

RECEBIMENTOS

Saldo do dia 19 (em caixa) 17:809\$509

RECEITA ORÇAMENTARIA

Renda Tributaria	9:174\$200
Imposto de industria e profissão	123\$000
Imposto sobre gado abatido	660\$000
Imposto sobre veiculos	20\$500
Imposto de melhoramentos	4\$000
Emolumentos e averbações	629\$000
Taxa sanitaria	10:615\$700
Renda Patrimonial	
Laudemios	257\$500
Renda dos cemiterios	20\$000
Feiras	341\$000
Pescado	10\$000
Renda Eventual	
Cobrança da dívida ativa	97\$100
Rendas diversas	4\$000
Multas por móra	4\$900
Multas por infração	10\$000
Receita com aplic. especial	
Adicional de 10% sobre a Renda Tributaria, hoje arrecadada	1.061\$570
	30:231\$279

PAGAMENTOS

DESPESA ORÇAMENTARIA

Folha do pessoal encarregado de diversos serviços	627\$000
Idem da conservação de ruas, 1a. quinzena de julho	1:200\$000
Carlos Hoepecke S.A., ss.faturas ns. 14.914, 15.933 e 16.951	1:911\$100
Juros de apolices e titulos: pago do 1. semestre de 1934,	268\$550
	26:224\$629
BALANÇO	30:231\$279

Discriminação dos saldos

Disponível

Em caixa	26:224\$629
No Banco Nacional do Comércio	48:261\$100
Conta n. 1	74:485\$729

Serviço de juros de apolices

No Banco Nacional do Comércio	
Conta n. 3 (Para resgate de juros em atraso até 1931)	16:952\$651
Conta n. 4 (Para resgate de juros em atraso de 1932)	697\$000
	17:649\$651

Cauções

No Banco Nacional do Comércio	8:760\$000
Conta n. 5 (Depositantes de dinheiro)	100:895\$380

Prefeitura do Municipio de Florianopolis, 20 de julho de 1934.

Leonidas de S. Medeiros

Tesoureiro

O. P. Machado

Chefe da Secção de Contab.

(2467)

Inspetoria do 1. Distrito de Terras e Colonização

Sede: Bom Retiro

EDITAL N. 7

PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Engenheiro Diretor de Terras e Colonização, faço público, para conhecimento dos interessados, que as petições requerendo terras no município da Palhoça, cujos números, nomes dos requerentes, áreas, situações e confrontos, vão abaixo mencionadas, se acham nesta Inspetoria com vistas aos oponentes ou interessados, durante o prazo de 30 dias, findo o qual e não havendo contestações, será feita por esta Inspetoria a verificação das áreas requeridas e logo em seguida encaminhadas a despacho final.

MUNICIPIO DA PALHOÇA

1836/33—José Cavalheri—requer mais ou menos 875.000 mq. no lugar Vertentes do Rio do Cedro, confrontando ao N. com o Rio do Cedro; ao S. com o Travessão do Rio Novo; ao L. com terras de Henrique Hillesheim e João Mauerwerck; ao W. com peraus e terras devolutas.

2169/33—Max Westphal—requer mais ou menos 20 hectares no lugar Rio do Poncho, confrontando ao N. com o requerente; ao S. com quem de direito; ao W. com quem de direito.

2191/33—Antonio Haverroth—requer mais ou menos 25 hectares no lugar Alto Capivarí, confrontando ao N. com Guilherme Moer; ao S. com Adolfo Haverroth; ao L. com Pedro Steffen; ao W. com Julio Dörner.

2372/33—Estefano Becher—requer mais ou menos 50 hectares no lugar Morrô Agudo—Rio do Braço, confrontando ao N. com a Estrada do Rio do Braço; ao S. com terras devolutas; ao L. com o Rio do Braço; ao W. com terras de José Jacinto de Souza.

2395/33—Pedro Steffen—requer mais ou menos 5 hectares de terras no lugar São Bonifácio, confrontando ao N. com o requerente; ao S. com quem de direito; ao L. com quem de direito; ao W. com Antonio Haverroth.

Para que ninguém alegue ignorância, lavrei o presente edital do qual extirpei cópias para serem publicadas pelo «Diário Oficial do Estado» e afixado nos lugares mais publicos do município da Palhoça e proximo dos terrenos requeridos.

EDITAL

O Doutor Adalberto Belisário Ramos, Juiz Federal na Seção do Estado de Santa Catarina, na forma da Lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de terceira e última praça, com o prazo de três dias virem, que, no dia vinte e quatro do corrente, às onze horas o porteiro dos auditórios deste Juízo trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, com o abatimento de (30%) sobre a avaliação de oitocentos e oitenta mil réis (880\$000), os seguintes bens: — 1º) Uma maquina de escrever, marca MAP, já usada, em perfeito estado de conservação, avaliada pela quantia de quatrocentos e cinquenta mil réis (450\$000); 2º) Um bixoux em perfeito estado de conservação, com oito gavetas, avaliado por trezentos mil réis (300\$000); 3º) Duas mesinhas para maquina, em perfeito estado de conservação, avaliadas, cada uma, por quarenta mil réis e ambas pela quantia de oitenta mil réis (80\$000); 4º) Uma estante pequena para livros, em boas condições, avaliada por trinta e cinco mil réis (35\$000); 5º) Tres cadeiras em pessimo estado de conservação, avaliadas a cinco mil réis cada uma e todas pela quantia de quinze mil réis (15\$000). Si depois de suficientemente apreçadas não houver quem cubra aquela importância, serão os mencionados moveis vendidos englobadamente pelo maior preço encontrado. Esses moveis foram penhorados á EMPREZACATARINENSE DE SORTEIO LIMITADA, na ação executiva fiscal que lhe move a Fazenda Nacional e se acham em poder do depositário Francisco Jacinto de Medeiros, onde podem ser examinados. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, aos vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e quatro. Eu, Carlos Miguel Koerich, escrivão que escrevi.

Florianópolis, 20 de julho de 1934. (assinado) — Adalberto Belisário Ramos.

Confere.

O escrivão

Carlos Miguel Koerich (2486)

Inspetoria do 1º Distrito de Terras e Colonização, em Bom Retiro, 5 de Julho de 1934.

Pedro A. Gonçalves

Inspetor

(2.525)

Comarca de Indaial

EDITAL

Proíbe o uso de linguas estrangeiras nos Cartorios

O Doutor Severino Nicomedes Alves Pedrosa, Juiz de Direito da Comarca de Indaial, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

FAZ saber aos que o presente edital virem ou que dele noticia tiverem, que baixou em data de ontem, a seguinte portaria: «PORTARIA n. 5. O Doutor Severino Nicomedes Alves Pedrosa, Juiz de Direito da Comarca de Indaial, Estado de Santa Catarina, atendendo a que nas Repartições Públicas não é permitido o uso de linguas estrangeiras, e que nesta Comarca, apesar dos repetidos avisos nesse sentido, ainda continúa esse abuso, que representa um verdadeiro escárnio à nacionalidade brasileira; Resolvo proibir que em todos os cartorios desta Comarca, durante as horas de expediente e em objeto de serviço, se fale qualquer lingua estrangeira, devendo os funcionarios entre si e com as partes somente se expressarem em lingua portuguesa. Os infratores, quer sejam funcionarios, quer sejam estranhos ao serviço, serão processados e punidos de acôrdo com o artigo 135 e seu paragrafo unico da «Consolidação das Leis Penais». O escrivão do Juizo extrafa editais para afixá-los em lugares publicos e expeça circulares aos demais funcionarios de justiça da Comarca, contendo as determinações da presente portaria. Cumpra-se: Juizo de Direito da Comarca de Indaial, em 29 de junho de 1934 (a) Severino Nicomedes Alves Pedrosa, Juiz de Direito». E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar este edital, que será afixado em todos os lugares publicos desta vila, e publicado no «Diário Oficial do Estado». Dado e passado nesta vila de Indaial, aos trinta dias do mês junho de mil novecentos e trinta e quatro. Eu, Alfredo Blaese, Escrivão o subscreevi. (A) Severino Nicomedes Alves Pedrosa, Juiz de Direito.

Está conforme ao original, do que dou fé.

Alfredo Blaese

Escrivão

(2.271)

EDITAL TESOURO DO ESTADO

PROCURADORIA FISCAL

Ficam, pelo presente edital, convidados os contribuintes abaixo relacionados para pagarem, amigavelmente, no prazo de sessenta dias, a contar de 4 do corrente (Art. 4º, § unico do Decreto n. 6, de 20 de Janeiro de 1934), os seus debitos provenientes da Taxa de Viação Terrestre, 1º semestre de 1934:

Alberto João Marize, Francisco Nappi, Emilio Schroeder, Genivaldo Manoel Pereira, Miguel José Vieira, Alexandre E. Jacinto, Antonio Borges dos Santos, Etelvina Regis, Antonio Carlos Werner, Geraldo Manoel Fidelix, Amelia Maria da Silva, Estefano Kotzias, Francisco Martins, Manoel Anacleto Filho, Domicio Pacheco, João Geraldo, Vidal de Oliveira Cruz, Manoel Martins de Mello, Fiorenzano & Cia. Ltda., Laudelino Francisco Xavier, Maria B. Pereira, Manoel Izidoro Agostinho, Maria de Lourdes, Lupercio B. da Silva, Manoel V. de Souza, Demetrio Serrafine, Thomaz Mariano Pêres, João Assumpção de Abreu, Pedro Claudino, Waldemar Silva, Pedro Vieira Vidal, João Alexandre Jacintho, João Maestri Junior, Camilo Manoel do Nascimento.

Terminado o prazo acima referido serão as certidões de divida remetidas á Promotoria Pública da Comarca para a competente cobrança executiva.

Procuradoria Fiscal, 5 de julho de 1934.

José Rocha Ferreira Bastos

Proc. Fiscal

(2.197)

Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado

De ordem do Sr. Dr. Procurador Fiscal da Fazenda do Estado notifico aos srs. Alfredo Gossweiler o W. S. Kremer, ambos da cidade de Blumenau, para, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data do presente edital, virem assinar nesta Procuradoria os competentes termos de contrato, afim de que possam gozar dos favores constantes da Lei n. 1.469, de 15 de outubro de 1924.

Procuradoria Fiscal do Estado, Tesouro, 4 ds julho de 1934.

Francisco Galeli

3º escripturario encarregado da Secção.

(2155)